

## 2

DOI: 10.5281/zenodo.17108327

Como citar este artigo  
(ABNT NBR 6023/2018):

SOUZA, Richelle Santos; MACHADO, Luis Philipe. Mulheres e prisão: os graves efeitos do estado de coisas inconstitucional sobre a população feminina encarcerada e os reflexos da punição sobre os familiares. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 2, n. 2, p. 20-34. maio/ago. 2025.

Recebido em: 08/05/2025

Aprovado em: 18/05/2025

## Mulheres e prisão: os graves efeitos do estado de coisas inconstitucional sobre a população feminina encarcerada e os reflexos da punição sobre os familiares

*Women and prison: the serious effects of the unconstitutional state of affairs on the female prison population and the impacts of punishment on their families*

Richelle Santos Souza<sup>1</sup>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Luis Philipe Machado<sup>2</sup>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 POPULAÇÃO FEMININA ENCARCERADA, DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PAPEL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS. 3 OS EFEITOS DA PUNIÇÃO SOBRE OS FAMILIARES: UMA EXTENSÃO DO PODER PUNITIVO? 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

<sup>1</sup> Graduanda de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Integrante do Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI). Integrante do Núcleo de Pesquisa em Direito Internacional (NUPEDI). Extensionista do núcleo penitenciário do Programa Motyrum. Estagiária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0533546987817451>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-0973-3778>. E-mail: [richellesantossouza@gmail.com](mailto:richellesantossouza@gmail.com).

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Integrante do Projeto de extensão Motyrum Penitenciário. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6331811642901865>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-3925-7884>. E-mail: [luispm012@gmail.com](mailto:luispm012@gmail.com).

**RESUMO:**

O artigo analisa os impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, a partir de uma perspectiva de gênero. Examina-se como a estrutura carcerária, concebida majoritariamente para homens, ignora as especificidades das mulheres privadas de liberdade, resultando em graves violações a direitos fundamentais, como dignidade menstrual, saúde reprodutiva, maternidade e integridade física. Destaca-se que a invisibilidade da mulher encarcerada agrava desigualdades estruturais e compromete a efetividade da Constituição de 1988. O estudo também aborda os reflexos da punição sobre os familiares, evidenciando como a pena se estende para além da pessoa condenada, atingindo unidades familiares marcadas por vulnerabilidades socioeconômicas. Por fim, ressalta-se o papel dos movimentos sociais na denúncia das violações e na busca por efetivação de direitos, ainda que diante da omissão estatal. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, apoiada em doutrina, jurisprudência e relatórios oficiais.

**Palavras-chave:**

Estado de coisas inconstitucional; encarceramento feminino; direitos fundamentais; movimentos sociais; família.

**ABSTRACT:**

This article analyzes the impacts of the Brazilian Supreme Court's ADPF 347 ruling, which recognized the unconstitutional state of affairs in the prison system, from a gender-based perspective. It examines how prison structures, historically designed for men, neglect the specific needs of women deprived of liberty, leading to severe violations of fundamental rights such as menstrual dignity, reproductive health, maternity, and physical integrity. The invisibility of incarcerated women exacerbates structural inequalities and undermines the effectiveness of the 1988 Federal Constitution. The study also addresses the effects of punishment on families, highlighting how the penal system extends beyond the convicted individual, harming socioeconomically vulnerable households. Finally, it emphasizes the role of social movements in exposing violations and demanding the protection of rights, even amidst state omission. The research adopts a qualitative, exploratory, and bibliographic approach, drawing on doctrine, jurisprudence, and official reports.

**Keywords:**

Unconstitutional state of affairs; incarcerated women; fundamental rights; social movements; family.

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, é sabido que o sistema penitenciário Brasileiro possui uma série de problemáticas enraizadas, como o encarceramento em massa, em parte impulsionado pela política de guerras as drogas, a nefasta seletividade que atinge os homens negros, além da grave conjuntura de descumprimento de direitos fundamentais. Esses fatores revelam uma estrutura prisional que, além de punitivista, é marcada por racismo estrutural e deficiência em políticas de reabilitação.

Nesse contexto, em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu início ao julgamento do mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Em 2023, o STF concluiu esse julgamento, reconhecendo oficialmente o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. A título de direito comparado, em 1997, a Corte Constitucional da Colômbia através do julgamento de uma ADPF reconheceu um grave quadro de violações de direitos fundamentais nos presídios colombianos e promoveu uma série de ações visando melhorias nas condições carcerárias.

Esse instituto do Estado de Coisas é aplicado pela nossa Corte Constitucional quando existe um profundo e insuportável quadro de violações de direitos fundamentais, o qual ocorre de forma massiva e generalizada, decorrente da omissão de diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia reiterada dessas mesmas autoridades.

A decisão possibilita que o Judiciário tome medidas concretas para garantir que os direitos constitucionais sejam efetivamente respeitados, atuando em colaboração com os Poderes Executivo e Legislativo para implementar mudanças estruturais e cobrar a melhoria das condições prisionais. Entre as diretrizes definidas, destacam-se a obrigação de medidas urgentes para melhoria de condições básicas de higiene, saúde e alimentação, considerando que o descaso com esses aspectos compromete não só a integridade física, mas também a saúde mental dos detentos. Especial atenção foi dada à violação da dignidade humana, situação que atinge de forma particularmente grave a população feminina.

Ainda no que se refere a ADPF 347, a partir de sua declaração restou claro a série de lesões aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica no sistema carcerário brasileiro.

Restou consolidado, com a conclusão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, a grave e séria violação aos direitos constitucionais da população carcerária. No entanto, os impactos são significativamente distintos entre homens e mulheres. O sistema, concebido para a maioria masculina, não contempla as particularidades e necessidades da mulher encarcerada, resultando em condições inadequadas e, em muitos casos, negligentes para as detentas, que enfrentam desafios como a falta de assistência médica adequada e violência institucionalizada.

Isso posto, muitas são as pesquisas, críticas e estudos que visam debater a perspectiva do homem privado de liberdade no sistema penitenciário pátrio após a declaração desse nefasto Estado de coisas, em especial, sobre como o sistema autamente punitivista afeta

em grande parte os jovens negros brasileiros e seus direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal de 1988.

Todavia, os reflexos desse sistema patriarcal no sistema penitenciário nacional podem ser observados sobre uma ótica de gênero e das desigualdades sociais existentes entre homens e mulheres.

À vista disso, pouco se debate os graves efeitos desse Estado de Coisas Inconstitucional sobre a população feminina encarcerada e a unidade familiar, bem como o papel dos movimentos sociais, a fim de amenizar esse cenário de violação generalizada de direitos fundamentais da mulher encarcerada.

Nesse sentido, faz-se imprescindível salientar que a população feminina em cumprimento de pena sofre com a lacuna frente à escassez de políticas públicas efetivas, o que se exemplifica, muitas vezes, com o fato da gestante presa não ter garantido o direito a tratamento humanitário durante e pós parto, e até mesmo a falta de dignidade menstrual.

Desta forma, as consequências da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 sobre as mulheres encarceradas foi invisibilizada e apagada do debate público, o que viabiliza, a partir desse cenário desafiador, o seguinte questionamento: quais as implicações e efeitos do Estado de coisas inconstitucional sobre a população feminina encarcerada?

Para responder tal pergunta, é necessário ter em mente que o objetivo central é entender e analisar a mazela de direitos sofrida pela figura feminina no cárcere, além de avaliar os possíveis impactos dessa punição na vivência dos familiares.

Este propósito desdobra-se em objetivos específicos, que envolvem, primeiramente, a análise da invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada; e, em um segundo momento, compreender quais os reflexos da punição sobre a unidade familiar, tal como entender o papel dos movimentos sociais, a fim de a fim de amenizar esse cenário de violação generalizada de direitos fundamentais.

A relevância do presente estudo encontra-se na escassez de pesquisas em torno do assunto, bem como pela relevância das conclusões aqui atingidas para a seara jurídica, especificamente em torno da doutrina e jurisprudência que pouco têm debatido sobre a problemática fruto desta pesquisa, assim como contribuir com respostas nacionais para a aplicação de possíveis soluções com o objetivo de efetivar os direitos constitucionais e humanos das inúmeras mulheres encarceradas no sistema penitenciário nacional, além de fomentar uma transformação e desenvolvimento mais humano, democrático e igualitário.

A hipótese a ser defendida no presente artigo é a de que, devido um limbo existente em torno da baixa atuação das autoridades públicas com o objetivo de amenizar as graves transgressões aos direitos das mulheres em cumprimento de pena, a figura feminina encarcerada se encontra em uma profunda invisibilidade de gênero que, consequentemente, contribui com os negativos reflexos dessa punição sobre a unidade familiar.

A metodologia de pesquisa aplicada neste trabalho ampara-se em pesquisa exploratória utilizando-se de levantamento bibliográfico, bem como artigos científicos, doutrinas e disposições normativas.

Estruturalmente, o presente artigo conta com esta introdução (tópico 1), além de dois outros tópicos correspondentes a cada um dos dois objetivos específicos traçados. Assim, respectivamente referente a população feminina encarcerada e o grave cenário de descumprimento de direitos fundamentais, além de analisar brevemente o papel dos movimentos sociais (tópico 2), seguida por uma análise dos efeitos da punição sobre os familiares (tópico 3).

## **2 POPULAÇÃO FEMININA ENCARCERADA, DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PAPEL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS**

Conforme elencado na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Este princípio constitucional de igualdade é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua origem, classe social, etnia ou gênero, devem ser tratados da mesma forma pela legislação e pelas autoridades.

Todavia, a igualdade garantida pelo nobre dispositivo pátrio pode ser analisada, muitas vezes, como utópica, haja vista que a realidade social brasileira é marcada por uma série de desigualdades, em especial a de gênero. Esse cenário é ainda mais preocupante quando se considera a invisibilidade da mulher no sistema penitenciário, onde as especificidades do gênero feminino, como saúde reprodutiva, maternidade e cuidados básicos, são frequentemente negligenciadas.

Nesse sentido, observa-se que no contexto carcerário brasileiro essa desigualdade de gênero entre homens e mulheres se intensifica ainda mais, o que se pode constatar pelo simples fato da estrutura física e materiais dessas unidades penitenciárias terem sido pensada, a fim de abrigar unicamente a figura masculina em desacordo com a lei. Esse descompasso entre a estrutura carcerária e as necessidades das mulheres no sistema penitenciário não é um fenômeno isolado, mas sim uma consequência direta de políticas públicas falhas e da histórica negligência em relação às questões de gênero nas prisões. A inadequação dos espaços destinados às mulheres reflete a ausência de uma política carcerária inclusiva e sensível às especificidades femininas, o que agrava ainda mais as condições desumanas em que muitas detentas se encontram.

O Relatório da Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte (Rio de Janeiro), já afirmava nos idos de 1874 sobre a estrutura das unidades que a “situação das mulheres presas é “horrorosa”, é um pequeno quarto ao nível da rua, sotoposta a uma prisão de

homens, que fazem provar a essas infelizes vítimas da miséria, além dos incômodos da prisão, os insultos mais grosseiros e a linguagem mais crapulosa” (Brasil, MJ, 1874, p. 212).

Para mais, faz-se imprescindível salientar que o primeiro presídio feminino do Brasil foi a Penitenciária Madre Pelletier, fundada somente no ano de 1937, em Porto Alegre, por freiras da Igreja Católica. Anteriormente, as mulheres condenadas cumpriam suas penas em estabelecimentos mistos, ou seja, em presídios compartilhados com homens. A criação do primeiro presídio feminino no Brasil, mais de um século após a fundação das primeiras instituições penitenciárias masculinas, reflete a negligência histórica em relação às questões de gênero no sistema penal. Além disso, o fato de as mulheres cumprirem penas em estabelecimentos mistos até essa data ilustra a subordinação de suas necessidades à perspectiva predominantemente masculina que orientava o sistema penitenciário.

Isso posto, resta claro que a ADPF 347 não só demonstrou a série de lesões aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, mas expôs a desigualdade de gênero presente no sistema penitenciário brasileiro, porquanto, a figura da mulher privada de liberdade foi lançada à invisibilidade no sistema penitenciário nacional.

Nessa toada, merece registro das palavras de Yumi Miyamoto e Aloísio Krohling (2012, p. 2), apurando melhor essa invisibilização:

Partindo, então, desta linha de raciocínio, a mulher, sendo relegada ao espaço privado pela construção social e cultural de desigualdade de gênero, é lançada à invisibilidade social e, como tal, passa a não ser o foco de atenção dos cientistas, dos pensadores, dos intelectuais, dos juristas, dos políticos. Acentuam-se, dessa forma, as desigualdades sociais entre homens e mulheres, pois, como as mulheres se tornam invisíveis pelo seu confinamento ao espaço privado, os assuntos femininos não estarão na escala de prioridades sociais.

Observa-se, desta forma, que os desafios em torno do encarceramento de mulheres no Brasil são inúmeros, o que se exemplifica com o grande número de mulheres privadas de liberdade. Em consonância com o mais recente levantamento realizado pelo World Female Imprisonment List -levantamento global realizado pelo Instituto de Pesquisa em Políticas Criminal e de Justiça (ICPR) do Reino Unido- o Brasil ultrapassou a Rússia e se tornou o terceiro país no mundo com mais mulheres encarceradas, atrás apenas de Estados Unidos e China. Segundo dados da Secretaria Nacional de Política sobre Drogas e Gestão de Ativos, 54% das mulheres presas no Brasil cometeram ou são suspeitas de cometerem crimes tipificados na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006).

Esse cenário se torna ainda mais desafiador, após o Supremo Tribunal Federal (STF) declarar o Estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, visto que tornou-se claro as brutais consequências dessa desigualdade e invisibilização do gênero feminino no cárcere.

Nesse mesmo sentido, é importante salientar que de forma geral a ADPF 347 escancarou a grave mazela em torno do descumprimento de direitos fundamentais, como a falta de dignidade, higidez física e integridade psíquica da pessoa privada de liberdade.

Todavia, no caso exclusivamente da população feminina encarcerada tal cenário se torna ainda mais preocupante ao ser observado os problemas específicos vivenciados por esse público privado de liberdade.

Um desses problemas gira em torno do fato da gestante presa não ter garantido o direito a tratamento humanitário durante e pós parto. Porém é válido mencionar que a Lei nº 14.326 de 12 de abril de 2022 garante à mulher presa gestante ou puérpera um tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério (pós-parto) cabendo ao poder público assegurar a assistência integral à saúde dela e do recém-nascido, o que muito se diferencia do cotidiano da grande maioria das unidades penitenciárias.

Assim, as gestações de mulheres encarceradas são consideradas de alto risco pela vulnerabilidade da realidade em que vivem, com presídios superlotados, condições estruturais insalubres e alimentação inadequada. Ademais, no que se refere à assistência pré-natal para essa população, essa deixa muito a desejar, o que acaba por favorecer resultados negativos dos principais indicadores de saúde maternos e neonatais (Moraes, 2022).

Outro ponto importante que merece ser discutido relativo à maternidade é a inclusão do artigo 318-A na Lei nº 13.257/2016 -Marco Legal da Primeira Infância- por estabelecer a possibilidade da prisão preventiva ser concedida à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, com a finalidade de permitir que mães e bebês permaneçam juntos.

Contudo, considerando a importância deste dispositivo legal, cumpre estabelecer a perspectiva lançada pela jurista brasileira Laura Pereira Lima (2024) na qual:

Na prática, não vem sendo efetiva. Um relatório elaborado pela ONG Instituto Terra Trabalho e Cidadania, em 2019, mostrou que a maioria das mães não recebe direito à prisão domiciliar e, as poucas que conseguem, ainda sofrem com as barreiras. “Acompanhamos uma mulher que não conseguia levar o filho na escola, porque ultrapassava em poucos metros a quilometragem que ela poderia percorrer”, conta a psicóloga.

Assim sendo, pode ser observado, a partir do relato de Lima, que este dispositivo na grande maioria das vezes não vem sendo aplicado, além de possuir limitações ao não considerar as particularidades do cotidiano dessas mulheres que se encontram em prisão domiciliar, o que causa impactos significativos na vida e cotidiano de inúmeras crianças.

Já nos casos de mulheres gestantes que se encontram presas em unidades penitenciárias a situação é ainda mais gravosa, haja vista que em sua maioria são mulheres negras e periféricas, que são submetidas a um deficitário acesso à saúde, além de graves episódios de violência psicológica e moral. Como muito bem aduz Gabriela Danogare e Letícia

Becker Vieira (2022, p.1), “a experiência do parto é permeada por violência institucional e por sentimentos de solidão e desamparo”, assim são os efeitos da opressão de gênero. Essas mulheres carregam a dor de serem separadas dos filhos quando estes completam 6 meses de vida.

O Ministro Marco Aurélio -relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347- enfatizou na ADPF o sofrimento enfrentado pelas mulheres encarceradas devido à falta de um estabelecimento apropriado para recebê-las, além da ausência de espaços adequados para gestantes, falta de creches para abrigar crianças, escassez de ginecologistas e suprimentos básicos de higiene, como absorventes íntimos e outros itens básicos de higiene.

Por conseguinte, outro crítico problema desse Estado de coisas inconstitucional, assim como disposto pelo ministro, se refere a precarização da dignidade menstrual que afeta profundamente a população feminina encarcerada.

Nesse sentido, faz-se importante analisar que as mulheres presas enfrentam privações significativas relacionadas ao seu ciclo menstrual. Os itens básicos de higiene distribuídos no sistema prisional, quando disponíveis, são fornecidos em quantidade insuficiente para suprir as necessidades das detentas durante o ciclo menstrual (Dias; Borges, 2023).

Devido a essa brutal escassez de absorvente e produtos de higiene muitas mulheres privadas de liberdade colocam-se em risco ao recorrer a alternativas extremas, como a utilização de miolo de pão, jornal e revistas velhas, além de pedaços de roupas.

Queiroz (2020), aduz em sua obra que:

Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso. — Todo mês eles dão um kit. No Butantã, dão dois papéis higiênicos, um sabonete, uma pasta de dente da pior qualidade e um (pacote de) absorvente. Falta, né? E ninguém dá nada de graça pra ninguém — conta Gardênia.

Nesse contexto, o atual cenário de pobreza menstrual vivenciado pelas detentas contribui negativamente com o desenvolvimento de graves problemas de saúde, higiene, além de revelar ainda mais a profunda conjuntura de descumprimento de direitos fundamentais.

Adiciona-se a isso, ademais, o fato de que devido a essa desigualdade de gênero latente, muitas vezes, as mulheres em desacordo com a lei são menos beneficiadas, por exemplo, com uma absolvição se comparado com o público masculino, mesmo muitas sendo consideradas de baixa periculosidade.

Essa série de descumprimentos aos direitos fundamentais desse público revela a indiferença dos três poderes que compõem a administração do Estado brasileiro em relação

às suas necessidades básicas, além da transgressão às normas principiológicas do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, para amenizar esse Estado de coisas inconstitucional, é necessário aumentar a participação das mulheres no poder, tal como considerar as especificidades femininas na criação de políticas públicas no cárcere.

Contudo, frente a essas brutais negligências aos direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade e a falta de políticas públicas efetivas, muitos estudiosos já analisam a importância do papel desenvolvido por alguns movimentos sociais, a fim de amenizar essa banalização e negligência governamental.

Em vista disso, os movimentos sociais são importantes no sistema prisional por ajudar a preservar direitos, corrigir injustiças e propagar a justiça criminal. O movimento social segundo Scherer (2007), é uma expressão tecnicamente utilizada para denominar movimentos realizados pela sociedade.

Um interessante exemplo desses movimentos sociais é o “Projeto Catú” sendo uma iniciativa do “Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade”, o qual tem como objetivo central ajudar as unidades familiares a conseguir trabalho ou empreender com suas habilidades. Esse projeto reúne agentes de Direitos Humanos, advogados e familiares das pessoas privadas de liberdade, tendo como missão a luta pelos direitos humanos dos entes encarcerados(as) (Lima, 2015).

Assim, no que se refere a população feminina encarcerada, observa-se que esses movimentos sociais possuem um papel primordial, haja vista que atua, muitas vezes, a fim de amenizar a falta de dignidade menstrual, desigualdade de gênero, invisibilidade e o direito à maternidade das mulheres encarceradas.

A partir desta análise, constata-se que o sistema penitenciário brasileiro vivencia um atroz Estado de coisas inconstitucionais, o qual revela efeitos e mazelas ainda mais gravosas a população feminina encarcerada, assim como abordado no presente tópico.

Todavia, outras problemáticas dessa série de descumprimento de direitos fundamentais precisam ser abordadas, assim tal desdobramento será aprofundado no tópico seguinte, começando com a análise dos efeitos da punição sobre os familiares.

### **3 OS EFEITOS DA PUNIÇÃO SOBRE OS FAMILIARES: UMA EXTENSÃO DO PODER PUNITIVO?**

Que o sistema penitenciário brasileiro possui uma vertente aumentada punitivista muitos já sabem. Todavia, é válido salientar que “é inegável que os malefícios oriundos da punição não acabam com o término da sanção penal prevista na decisão do magistrado” (Medeiros; Cabral, 2014, p.51). Assim, os efeitos da punição sofridos pelas pessoas privadas de liberdade, muitas vezes, são estendidos à unidade familiar. Isso se deve ao fato de que, em muitas situações, a prisão não apenas afasta o indivíduo da sociedade, mas também desestrutura a dinâmica familiar.

Conforme a desembargadora aposentada e advogada Maria Berenice Dias (2005), existe uma nova concepção de família, formada por laços socioafetivos. Sendo assim, é importante esclarecer que não só os descendentes e ascendentes são considerados como a unidade familiar da pessoa privada de liberdade, mas também todos aqueles que devido os laços de afeto, carinho, cuidado e amor foram inseridos nessas instituições familiares.

Seguindo essa concepção, é importante esclarecer que a instituição familiar possui diferentes papéis e atuações em relação ao seu convívio com os encarcerados.

Desta forma, são atribuídos a essas famílias diferentes, e ora contraditórios papéis, os quais podem ser considerados, inicialmente, como vítimas do seletivo e vexatório sistema penitenciário brasileiro ou, em segundo momento, como culpados pelo abandono de seus membros que se encontram privados de liberdade.

Assim, no exercício do direito à visitação, a Lei de Execução Penal prevê, no seu artigo 41, parágrafo X, as condições para realização de visitas nos estabelecimentos prisionais. Todavia, na prática, algumas dessas pessoas privadas de liberdade sofrem brutalmente com o abandono de seus familiares. As razões para esse abandono são diversas, incluindo fatores econômicos, sociais e até mesmo o estigma associado ao encarceramento, que leva muitas famílias a se afastarem.

Desta forma, no que concerne a população feminina encarcerada, esse contexto de abandono é latente. Nesse sentido, afirma Cinthia Machado dos Santos (2021) que:

No cenário brasileiro, o número de estabelecimentos prisionais femininos é significativamente menor do que os destinados ao recolhimento de homens, o que, apesar de ser consequência da quantidade da população carcerária feminina se comparada com a masculina, faz com que elas se concentrem em localidades distantes dos seus familiares, intensificando o abandono.

Por outro lado, observa-se que aquelas unidades familiares que não excluem e abandonam essas mulheres encarceradas, acabam sofrendo com os efeitos e reflexos da punição. Essa problemática pode ser analisada como uma extensão da pena que acaba por atingir a unidade familiar.

Isso posto, depreende-se que o estigma atrelado ao público feminino encarcerado se estende, muitas vezes, a todos os familiares que não contribuíram de nenhuma forma para a realização da conduta criminosa, no mesmo sentido é o disposto pelas juristas brasileiras Yasmin Tomaz Cabral e Bruna Agra de Medeiros (2014, p. 3):

(...) havendo compilação normativa em prol da execução dos direitos dos apenados, é de se entender a extensão dessas seguridades às suas famílias, haja vista o vínculo indissociável entre elas. Em outras palavras, há a necessidade de compreender que há uma entidade familiar a ser preservada por trás das condutas transgressoras dos infratores, a qual não pode responder jurídica ou socialmente pelos verdadeiros autores dos crimes. Cabe às entidades públicas, porém,

averiguar a participação, a coautoria ou o nível de influência dos seus familiares, sendo estes últimos passíveis de responsabilização criminal em casos afirmativos, mas não devendo ser sujeitos de sanções indevidas.

A ilustre Constituição Federal de 1988 compreende, em seu artigo 226, que a unidade familiar merece especial proteção do Estado em razão de ser a base da conjuntura social. Essa importante norma pátria, entretanto, vem sendo constantemente transgredida pela falta de uma efetiva atuação estatal, a fim de proteger a instituição familiar dessas mulheres privadas de liberdade.

Diante deste cenário, constata-se que, além da profunda conjuntura de preconceito, essas unidades familiares passam por outras problemáticas, como os desafios socioeconômicos, após a prisão dessas mulheres.

Grande parte das unidades familiares no Brasil é formada por mães solo. Essas mulheres desempenham um papel primordial na manutenção do lar, haja vista que são elas que cuidam da saúde, alimentação, educação e lazer dos filhos e demais dependentes, por exemplo.

Observa-se, em vista dessa outra problemática, um exemplo prático da transgressão estatal frente a falta de proteção socioeconômica para as famílias das mulheres privadas de liberdade, porquanto existe o auxílio-reclusão, sendo este um benefício previdenciário no Brasil pago pelo INSS aos dependentes do segurado recolhido à prisão desde que ele não receba salário ou aposentadoria, porém muitas famílias carecem de acesso a este benefício.

O benefício pretende completar a renda da família, para certificar a sua proteção, além de amparar o núcleo familiar que perdeu a provedora da sua subsistência (Paula, 2016).

E esse benefício é restritivo e com baixa cobertura. Assim, Juliana Medeiros Paiva (2014, p.3) argumenta que:

Apesar da característica de seguro social, o auxílio-reclusão passou por um processo de mudança no perfil de concessão com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Ela instituiu que apenas as pessoas seguradas consideradas de baixa renda poderiam ter acesso ao benefício. Apesar de estabelecer o critério de seletividade restringindo o direito do recebimento do seguro apenas às pessoas presas consideradas pobres, a Emenda não estabeleceu parâmetros que definissem a categoria baixa renda, deixando a critério do poder executivo a definição posterior do que seria considerado o segurado pobre e o não pobre.

Destarte, é notório que o auxílio-reclusão essencialmente é um benefício muito importante, a fim de garantir dignidade para as famílias que se encontram em um cenário de vulnerabilidade econômica em razão do cerceamento da liberdade, muitas vezes, da provedora do lar, porém na prática esse benefício é permeado de uma série de limitações e restrições burocráticas e preconceituosas que restringem o seu nível de atuação. A dificuldade

de acesso ao auxílio-reclusão, em grande medida, reflete a complexidade do sistema previdenciário brasileiro, que exige uma série de comprovações e documentos difíceis de obter, especialmente por parte das famílias em situação de vulnerabilidade. Além disso, a exigência de que o recluso esteja em regime fechado, por exemplo, limita ainda mais a abrangência do benefício, excluindo aquelas pessoas que se encontram em regimes menos severos, como o semiaberto.

Outrossim, outro claro efeito e extensão da punição sobre a unidade familiar, além do estigma e da vulnerabilidade socioeconômica já debatidos, se relaciona a realização de revistas vexatórias. Em outubro de 2024 finalmente o STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 959620, com repercussão geral (Tema 998) e considerou inconstitucionais tais revistas.

A Resolução nº 28 de 2022 elaborada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária aduz, em seu artigo 1º, que a revista pessoal, também conhecida como revista íntima, é a inspeção efetuada com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento.

À vista disso, analisa-se que essa revista íntima “será constitucional como medida excepcional e subsidiária, quando embasada em elementos concretos indicativos da existência de uma possibilidade real de tentativa de ingresso com material de entrada proibida ou cujo porte seja ilícito”, conforme defendido pela procuradora-geral da República, Elizeta Ramos (2023, p.1).

É válido salientar, desta forma, que, nos últimos anos, muitas são as unidades penitenciárias brasileiras que já implementaram aparelhos tecnológicos, como body scanner e raquetes de aparelhos raio-x, com o objetivo de substituir a necessidade de serem realizadas essas constrangedoras e degradantes revistas íntimas.

Todavia, vários ainda são os casos que chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à realização das referidas revistas. Consoante ao Ministro Luiz Edson Fachin (2024), relator do referido agravo, a revista íntima em presídios viola a dignidade, porquanto são realizadas de modo desrespeitoso e sem estrita conformidade com a norma legal e dignidade da pessoa humana. Consequentemente, as provas obtidas por meio dela são consideradas ilícitas.

Resta claro, nesse sentido, que as revistas íntimas objetificam os corpos dessas pessoas que já se encontram em uma situação de desamparo e negligência, tanto por parte do Estado, quanto por parte do próprio contexto social que desenvolve um profundo estigma em relação a essas pessoas.

São familiares homens, mulheres e crianças que só estão em busca de uma única coisa: que sejam cerceados todos esses brutais reflexos e extensão da punição. Mas ainda reiteradamente passam por diversas problemáticas de descumprimento de direitos fundamentais, como preconceito, dificuldade socioeconômica e revistas íntimas degradantes.

Urge, por fim, salientar que a falta de uma efetiva iniciativa estatal para resolver as presentes problemáticas em relação às instituições familiares das mulheres privadas de liberdade, contribui negativamente para a existência de uma grave extensão da punitividade da execução penal.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face da ADPF 347, procedeu-se ao estudo dos graves efeitos do Estado de coisas inconstitucionais sobre a população feminina encarcerada e os reflexos da punição sobre os familiares.

Constatou-se que o sistema penitenciário Brasileiro possui uma série de problemáticas enraizadas, como o encarceramento em massa, a nefasta seletividade que atinge os homens e mulheres negras, além da grave conjuntura de descumprimento de direitos fundamentais.

O instituto do Estado de Coisas é aplicado pelo STF quando existe um profundo e insuportável quadro de violações de direitos fundamentais, o qual ocorre de forma massiva e generalizada, decorrente da omissão de diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia reiterada dessas mesmas autoridades.

A relação intrínseca entre o descumprimento de direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade e a invisibilidade desse público frente ao Estado de coisas inconstitucional foi analisada.

Defendeu-se, desta forma, que pouco se debate os graves efeitos desse Estado de Coisas Inconstitucional sobre a população feminina encarcerada e a unidade familiar, bem como o papel dos movimentos sociais, a fim de amenizar esse cenário de violação generalizada de direitos fundamentais da mulher encarcerada.

Observou-se que, no contexto carcerário brasileiro, essa desigualdade de gênero entre homens e mulheres se intensifica ainda mais, o que se pode constatar pelo simples fato da estrutura física e materiais dessas unidades penitenciárias terem sido pensada, a fim de abrigar unicamente a figura masculina em desacordo com a lei.

Restou claro que a ADPF 347 não só demonstrou a série de lesões aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, mas expôs a desigualdade de gênero presente no sistema penitenciário brasileiro, porquanto, a figura da mulher privada de liberdade foi lançada à invisibilidade no sistema penitenciário nacional.

No que se refere a população feminina encarcerada, observou-se que os movimentos sociais possuem um papel primordial, haja vista que atua, muitas vezes, a fim de amenizar a falta de dignidade menstrual, desigualdade de gênero, invisibilidade e o direito à maternidade das mulheres encarceradas.

A presente obra realizou, além disso, uma análise em relação aos efeitos da punição sobre a unidade familiar, como uma extensão do efeito punitivo. Seguindo essa concepção, o

trabalho esclareceu que a instituição familiar possui diferentes papéis e atuações em relação ao seu convívio com os encarcerados.

Depreendeu-se, por fim, que algumas das problemáticas mais comuns em torno da extensão da pena para a unidade familiar das mulheres encarceradas de liberdade são, por exemplo, o estigma atrelado a esses familiares, além da vulnerabilidade socioeconômica e o debate entorno das manutenções ou não das revistas íntimas degradantes e vexatórias.

Com base no que fora apresentado no presente artigo, defende-se que, devido esse limbo existente em torno da baixa atuação das autoridades públicas com o objetivo de amenizar as graves transgressões aos direitos das mulheres em cumprimento de pena, a figura feminina encarcerada se encontra em uma profunda invisibilidade de gênero que, conseqüentemente, contribui com os negativos reflexos dessa punição sobre a unidade familiar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL – Ministério da Justiça. (1874). “**Relatório da Comissão Inspetora da Casa de Correção da Corte**”. Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Terceira sessão da Décima Quinta Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Dr. Manoel Antônio Duarte de Azevedo. Rio de Janeiro: Typ. Americana.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 01 out. 2024.

CARNEIRO, Beatriz. **Brasil ultrapassa Rússia e se torna país com 3º maior número de mulheres presas**. CNN, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-ultrapassa-russia-e-se-torna-pais-com-3-maior-numero-de-mulheres-presas/#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20o%20pa%C3%ADs,R%C3%BAssia%2C%20que%20tem%2039.120%20encarceradas>. Acesso em: 07 Out. 2024.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; DE SOUZA, Lídio. Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. **Psicologia: teoria e prática**, v. 7, n. 1, p. 61-79, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1938/193817415006.pdf>. Acesso em: 04 out. 2024.

LIMA, Pereira Laura. **Separação de mães e bebês no cárcere é precoce e agressiva**. **Periscópio**, 2024. Disponível em: <https://sites.usp.br/psicosp/mulheres-presas-durante-a-gravidez-sofrem-com-falta-de-apoio-psicologico-e-tem-suas-maternidades-negadas-pelo-estado/>. Acesso em: 07 out. 2024.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Revista Direito, Estado e**

**Sociedade**, n. 40, 2012. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/173/155>. Acesso em: 07 Out. 2024.

MORAES, Livia França; MONTEIRO, Denise Leite Maia; SOARES, Leila Cristina; RAUPP, Roberta Monteiro. **Maternidade no cárcere**: influência na saúde física e emocional. SciELO, 2022.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/ftxD6FkbyjHgbTNLYGfftJt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 out. 2024.